



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11041.000883/2008-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.471 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** ASM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. O Despacho Decisório (fl. 62), de 18/07/2008, reconheceu parcialmente o crédito, afirmando que, analisadas as informações prestadas na DCOMP e na DIPJ, o valor do saldo negativo disponível era de R\$ 6.628,45, insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Na manifestação de inconformidade, a empresa alegou que, em 2004, decidiu alterar a forma de tributação de Lucro Real para Lucro Presumido. Que possuía créditos de clientes e débitos de custo de construção, em relação a unidades imobiliárias vendidas em que

havia iniciado a tributação em conformidade com a apuração do Lucro Real. Com base na IN SRF n.º 25/1999 (fl. 29), entendeu que deveria efetuar o pagamento antecipado dos valores relativos a lucros que seriam auferidos quando do recebimento dos valores contratados. Assim apurou lucro de R\$ 65.761,18 e IRPJ de R\$ 9.864,18, efetuando compensação de R\$ 6.628,45 e pagando R\$ 3.235,73 através de DARF (fl. 28). Por equívoco, informou na DCOMP que o período de apuração do imposto compensado seria dezembro de 2003, com vencimento em 31/05/2004 (fl. 26), quando o correto seria período de apuração abril de 2004, visto que efetuou o pagamento do IRPJ antecipadamente. Que em face da Solução da Consulta n.º 152/2004, da SRRF da 10ª Região Fiscal, o pagamento antecipado realizado não era obrigatório, ensejando o cancelamento do débito gerado pelo Despacho Decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 76 a 79 do presente processo (Acórdão 10-42.827, de 14/03/2013), não conheceu da manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

O julgamento pela DRJ de manifestações de inconformidade contra despachos decisórios só é possível quando, cumulativamente (a) essas se refiram a questões expressamente apreciadas no despacho decisório e (b) a contribuinte demonstre sua irrisignação contra o que foi decidido. Questões não apreciadas na origem transbordam a competência de julgamento das DRJ (art. 229, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 587/2010).

No voto, considerou que se tratava de pedido de retificação de DCOMP com decorrente cancelamento de débito. Ponderou que, na compensação, a competência da DRJ restringia-se às questões já apreciadas pelas autoridades competentes. Que por isso não conhecia da manifestação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 81), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/06/2013 (recurso às fls. 82 a 84, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a empresa repete as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso é tempestivo.

Conforme relatório, o objetivo dos recursos apresentados em primeira e segunda instância é o cancelamento do débito informado na DCOMP.

Como esclarecido na decisão da DRJ, não cabe a este colegiado determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, na compensação, é a

existência do direito creditório, conforme caput e § 4º do art. 135 da IN RFB 171/2017 (abaixo transcritos – grifos nossos).

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material **em razão da natureza do direito creditório em litígio**.

Assim, correta a decisão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade, porque não havia lide pendente de julgamento e, ainda que houvesse, o pedido de cancelamento de débitos extrapola seu objeto, que consiste na análise do direito creditório.

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Essa, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF n.º 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III.

Conclui-se, também aqui, que o pedido de cancelamento de débito da DCOMP foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan